



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.032588/96-68  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.547  
RECURSO Nº : 123.944  
RECORRENTE : LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de Primeira Instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.944  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.547  
RECORRENTE : LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida no dia 19/07/96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição ao SENAR do exercício de 1995, no montante de R\$ 6.862,93 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o Código 0229632.2, com área de 1.079,0 ha, denominado Fazenda Santa Celina, localizado no Município de Araras/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei n.º 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço e pleiteia a revisão dos valores do VTN, alíquota de cálculo e Grau de Utilização, alegando que o VTN está excessivamente alto para o valor da terra na região e, ainda, que o grau de utilização lançado é incompatível, pois o mesmo é de 100%, conforme laudo técnico apresentado, levando esses fatos a influírem na alíquota de cálculo do ITR.

Em 22/12/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu a Decisão DRJ/RJO n.º 2.277/99, assim emendada:

**Assunto:** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

**Exercício:** 1995

**Ementa:** VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua mínimo é mantido como base da tributação, se não ilidido por prova técnica elaborada na forma da legislação de regência.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

No verso das fls. 48, encontra-se o Aviso de Recepção – AR, onde consta que a decisão singular foi recebida em data de 18/01/00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.944  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.547

Decorridos 30 dias, sem que o contribuinte tenha apresentado o correspondente recurso, foi lavrado em 18/02/00 o Termo de Perempção, fls. 49, com posterior encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, sendo o débito inscrito na Dívida Ativa da União, conforme consta às fls. 52/53.

Aos 19/10/00, o recorrente apresenta o requerimento de fls. 56, onde informa que tomou ciência do indeferimento da sua impugnação, sem especificar a data da ciência, alegando estar surpreso com a decisão singular, pois o valor cobrado é exorbitante, sendo isto facilmente comprovado pelas guias pagas de ITR, anexas, de exercícios anteriores e posteriores à 1995, onde é verificado que os valores lançados para tais exercícios é metade do valor lançado para o exercício de 1995. No final, requer a reconsideração do indeferimento à impugnação e expedição de nova guia com os valores corretos e compatíveis com os demais exercícios.

A DRF-Rio de Janeiro/RJ, às fls. 67/68, manifestando-se sobre o requerimento do contribuinte de fls. 56, entende que este é intempestivo e que os autos devem ser encaminhados à PFN/RJ para prosseguimento da cobrança do débito inscrito na dívida ativa.

Vindo novamente aos autos, em 15/05/01, conforme petição de fls. 70, o recorrente, por meio de seu procurador, informa que somente tomou ciência do indeferimento da impugnação em 21/09/00, ocasião em que teve vista aos autos, e que a assinatura constante do AR lhe é totalmente desconhecida, o que justifica, então, o recurso protocolado em 19/10/00, portanto, dentro do prazo de 30 dias da ciência para recorrer. No final, requer "a reconsideração do indeferimento do recurso que foi julgado intempestivo, acolhendo-o e julgando procedente nos termos do recurso".

Manifestando-se sobre o novo pleito do recorrente, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ, com base no art. 35 do Decreto n.º 70.235/72, entendeu que os autos deveriam ser encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, após ciência da PFN/RJ.

Tomando ciência, a PFN/RJ cancelou a inscrição do débito na Dívida Ativa e, em sucessivo, enviou, em data de 06/07/01, os autos ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 82, consta o comprovante do depósito recursal.

Analisando o Aviso de Recepção constante do verso das fls. 48, observa-se que o destinatário é o recorrente em referência, sendo o seu endereço sito à Av. Almirante Barroso, 52, sala 2501, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.944  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.547

É oportuno esclarecer que o endereço do AR é o mesmo que consta da Intimação n.º 54/2000 de fls. 48, da DITR/94 (fls. 58) assinada pelo contribuinte em epígrafe, da Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 03, também assinada pelo recorrente, bem como do laudo técnico, fls. 05/14, que instrui a peça impugnatória, inclusive no qual, ressalte-se, é informado, no item "Identificação do Proprietário", que o aludido endereço é para efeito de correspondência, o que, em outras palavras, significa que toda correspondência relativa ao presente caso, deveria ser entregue no citado endereço e recebida pelas pessoas que ali estivessem, seja o próprio recorrente ou quem estaria autorizada a recebê-las em seu nome.

Portanto, a expedição da Intimação para o citado endereço, foi feita de forma correta e com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

De outra parte, o recorrente não questiona o endereço para o qual foi enviada a Intimação n.º 54/2000 ou que esta foi entregue em local diferente, mas apenas esclarece que esta foi recebida por pessoa cuja assinatura lhe é desconhecida, sem, contudo, acrescentar quaisquer elementos de prova que viessem a confirmar a veracidade da sua informação ou em que esta estaria baseada.

Ora, se o próprio recorrente elege como seu endereço para correspondência, àquele constante de vários documentos de sua autoria e sendo a Intimação entregue neste endereço, não há como se acatar a sua alegação de que a assinatura aposta no AR não é do seu conhecimento e, por esta razão, não tomou ciência da Decisão da autoridade singular.

Posto isto, e considerando que não há nos autos qualquer informação ou prova material que favoreça a alegação do recorrente, conclui-se que os requerimentos de fls. 56 e 70, tomados como recurso, foram apresentados a destempo.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo, devendo os autos retornarem à PFN/RJ para prosseguimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13127.000030/99-36  
Recurso n.º: 123.944

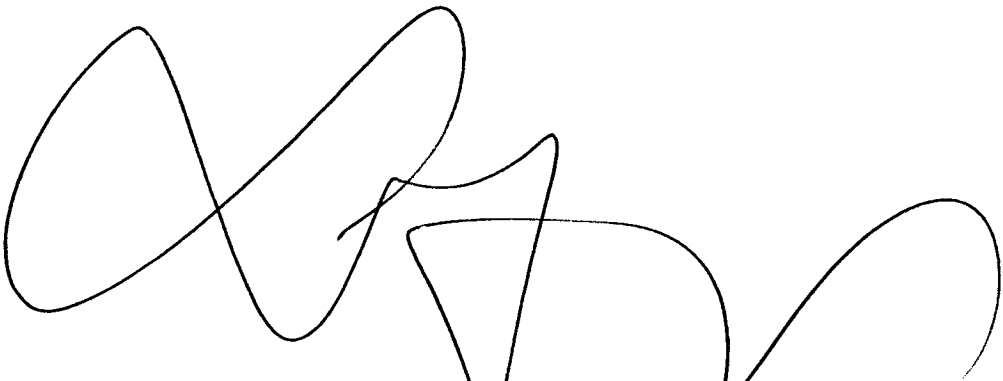
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução n.º 303-30.547

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003

  
LEANDRA FELIPE BUGNO  
PFN IDF